

A. I. Nº - 299166.0094/08-0
AUTUADO - MEDICAL EXPRESS COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 26/08/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0242-03/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO À RECOLHER O IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR. É devido o imposto por antecipação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas por estabelecimento não credenciado, na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/03/2008, refere-se à exigência de R\$2.414,81 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

À fl. 14 o autuado requereu a liberação das mercadorias objeto da autuação fiscal, se responsabilizando pelo pagamento do imposto, inclusive multa e demais acréscimos a contar da ciência do Auto de Infração ou após julgamento administrativo pela procedência total ou parcial da autuação fiscal.

O autuado apresentou impugnação às fls. 31/32, discorrendo inicialmente sobre os procedimentos adotados pela fiscalização, alegando que em 04/03/2008 foi credenciado para recolhimento da antecipação parcial, e sendo empresa atacadista em atividade desde 13/06/2003, data anterior à Portaria 114/2004, está habilitada a recolher a antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias, no caso, até o dia 25/04/2008. Requer a improcedência do presente Auto de Infração, e que seja determinado o seu arquivamento.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 41 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que as mercadorias apreendidas estão elencadas no Anexo Único da Portaria 114/2004 e no Anexo 88 do RICMS/97, e sendo o autuado destinatário das mesmas deveria estar credenciado para que pudesse recolher o ICMS por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada dos produtos, conforme prevê o § 7º do art. 125 do RICMS/BA. Salienta que, para que o autuado estivesse credenciado para o tipo de mercadorias apreendidas, especificadas no item 13.8 do inciso II do art. 353 do RICMS/BA, era necessário obter autorização prévia do Inspetor Fazendário de seu domicílio fiscal ou possuir Regime Especial, como determina o art. 2º da citada Portaria 114/2004. Assegura que o contribuinte não possuía credenciamento, conforme dados constantes do Sistema Informações do Contribuinte – INC à fl. 06 do PAF, por isso, o autuado deveria recolher o imposto na primeira repartição fiscal do percurso na entrada das mercadorias neste Estado, conforme determina a alínea “b” do inciso II do art. 125 do RICMS/BA. Finaliza, pedindo a procedência da autuação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração, refere-se à exigência de ICMS, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 (Seringas), adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme Nota Fiscal de nº 80.839 (fl. 11), Termo de Apreensão de nº 140280, à fl. 08 do PAF.

A mercadoria foi remetida pela empresa Labor Import Coml. Imp. e Exp. Ltda., do Estado de São Paulo, que não é signatário do Convênio 76/94, e por isso, é devido o imposto pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes, nos prazos previstos no art. 125, c/c o art. 371, do RICMS/97.

Em sua impugnação, o autuado alega que não recolheu o tributo na primeira repartição da fronteira ou do percurso porque, sendo empresa atacadista em atividade desde 13/06/2003, data anterior à Portaria 114/2004, estaria habilitada a recolher a antecipação tributária até o dia 25 do mês subseqüente ao da entrada das mercadorias.

Observo que, além de o autuado não juntar aos autos a comprovação de sua alegação, de que estava credenciado, na data da autuação, pelos dados constantes do Sistema Informações do Contribuinte – INC, desta SEFAZ, o contribuinte requereu credenciamento em 10/03/2008, tendo ciência do deferimento do pedido em 13/03/2008, datas posteriores à da autuação, 04/03/2008.

A Portaria 114/2004 estabelece:

“Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º, do art. 125, do RICMS estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;

II - não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.

Art. 2º Tratando-se de operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único desta portaria, o credenciamento para recolhimento até o dia 25 do mês subseqüente dependerá, também, de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte.

***Parágrafo único.** Consideram-se credenciados os contribuintes que na data da publicação desta Portaria já dispunham de autorização ou regime especial para recolhimento do imposto em prazo especial, relativamente às operações com as mercadorias relacionadas ao Anexo Único desta portaria, desde que preencham os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 1º.”*

O art. 1º, acima transcrito, estabelece os requisitos para credenciamento de contribuinte ao Regime Especial, para efetuar o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, e conforme o disposto no art. 2º, o credenciamento depende de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, se o autuado estivesse credenciado, o imposto relativo à aquisição interestadual por ele realizada seria devido no dia 25 do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria. Como o mesmo não preenchia os requisitos estabelecidos na Portaria 114/2004, acima transcritos, e

estando as mercadorias relacionadas no Anexo Único da mencionada Portaria 114/2004, é devido o imposto exigido no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299166.0094/08-0**, lavrado contra **MEDICAL EXPRESS COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.414,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADOR